

官署文告

- 華務 司佈告 關於招考填補總文案一缺唯一應考人考試成績表
- 華務 司佈告 關於招考填補三等繙譯員十八缺應考人考試成績表
- 衛生 司佈告 關於衛生技術職程唯一應考人考試成績表
- 衛生 司佈告 關於招考填補一等文員三缺考試事宜
- 衛生 司佈告 關於招考填補三等文員三缺考試事宜
- 衛生 司佈告 關於招考填補書記兼打字員四缺考試事宜
- 建設計劃協調司佈告 關於招考填補二等技術督導員兩缺准考人臨時名單
- 建設計劃協調司佈告 關於招考填補技術顧問一缺唯一准考人臨時名單
- 財政 司佈告 關於公開招標供應教育司屬下師範學校及校外職業培訓中心需用之學校器材及設備
- 財政 司佈告 關於一九八八年五月份總庫活動概況
- 經濟 司佈告 關於商標登記之申請事宜
- 旅遊 司佈告 關於招考填補一等旅遊業務稽查員兩缺應考人考試成績表
- 旅遊 司佈告 關於招考填補三等旅遊業務稽查員四缺應考人考試成績表
- 保安部隊司令部佈告 關於修正集訓之通告事宜
- 消防 隊佈告 關於招考填補助理消防員數缺考試事宜

地圖繪製暨地籍司佈告 關於招考填補三等文員兩缺准考人臨時名單

司法警察司佈告 關於招考填補三等文員一缺考試事宜

司法警察司佈告 關於招考填補書記兼打字員一缺考試事宜

社會工作司佈告 關於招考技術主任唯一應考人考試成績表

海島市政廳佈告 關於公開拍賣若干用品事宜

澳門市政廳佈告 關於修改「澳門市固體廢料和清潔規章」事宜

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補鑄排機打字員一缺考試事宜

退休恤金基金會佈告 仰關係人到領澳門社會工作司行政科一已故退休主任遺下之遺屬贍養金

澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領澳門郵電司一已故退休二等電話接線生遺下之遺屬贍養金

法律文告及其他

附註：一九八八年第三七號政府公報分別於九月十二、十四及十六日，各增發一附刊內容如下：

▲ 第一附刊 ▼

澳門政府

第一五四/八八/M號訓令：

訂定立法會議員選舉日期

第一〇〇/GM/八八號批示 設立一

工作組以便分析計劃將開展之工作及研究關於本地區公務員本地化之架構

第一〇一/GM/八八號批示 設立一

工作組編撰文件一般基礎以便簽訂本地區廣播及電視公共服務批給合約

教育、衛生暨社會事務

司辦公室

第三六/SAEAS/八八號批示

委任一名附屬技術員

▲ 第二附刊 ▼

澳門政府

第一五五/八八/M號訓令：

核准簽署北安填海區防波堤的修葺工程施工合約

第一五六/八八/M號訓令：

核准簽署氹仔低地渠道工程施工合約

第一五七/八八/M號訓令：

核准簽署編製澳門國際機場大樓填海區計劃書合約

總督辦公室

第九五/GM/八八號批示 核准駐里斯本澳門聯絡處架構及組織

▲ 第三附刊 ▼

澳門政府

第一五八/八八/M號訓令：

訂定地區選舉委員會之組織

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 88/88/M

de 19 de Setembro

No âmbito das conversações tidas com as diversas Associações Empresariais com vista ao apoio à Universidade da Ásia Oriental, a qual se pretende seja obra colectiva e participada pela comunidade, prestaram-se as Associações Empresariais

da área da construção civil a dar o seu contributo para as necessidades de sustentação da Universidade.

Neste sentido, o presente decreto-lei vem dar forma legal a esse mesmo contributo, introduzindo duas novas taxas a cobrar por ocasião da emissão de licenças de obras e da realização de vistorias, respectivamente, cuja receita reverte para o financiamento de actividades especificamente ligadas à promoção da construção civil ou à formação de quadros e/ou de mão-de-obra especializada, designadamente para a Fundação Macau, como suporte institucional da Universidade da Ásia Oriental.

Tradução feita por Jaime Tchang, aliás Jaime Chang, intérprete-tradutor principal, interino

Tendo em conta o objectivo que preside à implementação desse regime, estabelece-se por decreto-lei apenas o valor máximo a que as taxas podem ascender, dependendo a fixação do seu montante efectivo de despacho do Governador, precedido da audição das Associações Empresariais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Pela emissão da licença de obras, bem como pela realização da vistoria, previstas, respectivamente, nos artigos 42.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto, são devidas taxas, calculadas nos termos do presente decreto-lei.

2. As taxas estabelecidas incidem apenas sobre as obras de construção, reconstrução e ampliação, tal como se encontram definidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 79/85/M.

Art. 2.º — 1. Os montantes das taxas são função da superfície de pavimento (área bruta de construção) e estabelecidos por portaria do Governador, ouvidas as Associações Empresariais interessadas, não podendo, no entanto, exceder os seguintes valores:

a) Taxa a cobrar pela emissão da licença de obras:

Por cada m² de superfície de pavimento (área bruta de construção) ou fracção a licenciarMOP 7,50

b) Taxa a cobrar pela realização da vistoria:

Por cada m² de superfície de pavimento (área bruta de construção) ou fracção a vistoriarMOP 7,50.

2. A superfície do pavimento referida no número anterior é determinada segundo os critérios constantes do Decreto-Lei n.º 79/85/M.

Art. 3.º O valor das taxas, quando aplicadas a áreas de construção destinadas a fins industriais, é reduzido a metade.

Art. 4.º As taxas aplicam-se também em caso de legalização das obras referidas no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 79/85/M, sendo o seu valor igual ao triplo da taxa padrão.

Art. 5.º As obras que, nos termos do Decreto-Lei n.º 79/85/M ou demais legislação aplicável, se encontram isentas de taxas pela emissão de licença de obras ou pela realização de vistoria, consideram-se também isentas das taxas introduzidas pelo presente diploma.

Art. 6.º As taxas estabelecidas no presente decreto-lei acrescem às taxas devidas por força do disposto no Decreto-Lei n.º 79/85/M e respectiva portaria complementar.

Art. 7.º A liquidação e cobrança das taxas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º são da competência da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, devendo ser efectuadas simultaneamente com as operações de idêntica natureza relativas às taxas previstas, respectivamente, nos artigos 42.º e 43.º e no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 79/85/M.

Art. 8.º — 1. O montante das taxas cobradas por força do presente diploma será atribuído como receita consignada a organismos ou instituições especificamente ligados à promoção da actividade de construção civil ou à formação de quadros e/ou de mão-de-obra especializada, designadamente a Fundação Macau.

2. A portaria do Governador que fixar o montante das taxas designará os organismos ou instituições a favor dos quais re-

verte o produto da sua cobrança.

Art. 9.º Este diploma entra em vigor no primeiro dia útil da segunda semana seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em 14 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

Decreto-Lei n.º 89/88/M

de 19 de Setembro

Havendo que introduzir algumas correcções ao Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, e que publicar os três anexos a esse mesmo diploma, mencionados nos seus artigos 4.º, 22.º e 61.º e oportunamente aprovados em Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea j) do artigo 26.º, o n.º 2 do artigo 45.º e o artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 26.º

j) Comunicar ao IASM, no prazo de cinco dias, os motivos da sua ausência para efeitos do disposto n.º 1 do artigo 37.º;

Art. 45.º

2. A transmissão da posição de arrendatário defere-se ao membro do agregado que ficar com o encargo de sustento da família.

Art. 86.º Mantém-se em vigor, até à publicação dos diplomas a que se referem os artigos 8.º e 12.º, o boletim de inscrição e o sistema de pontuação que constam dos anexos 1 e 2 à Portaria n.º 254/84/M, de 30 de Novembro, com as adaptações que, por despacho, se considerarem necessárias, atendendo ao disposto no presente decreto-lei.

Art. 2.º São publicados pelo presente diploma os anexos 1 a 3 a que se referem, respectivamente, os artigos 4.º, 22.º e 61.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, os quais devem ser considerados, para todos os efeitos, como anexos a esse mesmo decreto-lei.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto.

Aprovado em 15 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

ANEXO 1

Tipo habitacional	Número de elementos do agregado familiar
T0 e T0 I	Até 2
T1 e T0 II	3 — 4
T2 e T0 III	5 — 7
T3 e T0 IV	8 — 10
T4	11 — 12